



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A
SEREM OBSERVADAS NA
ESTRUTURAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas competências constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a oportunidade de fixar diretrizes capazes de promover a valorização e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno incidentes sobre a gestão municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Constituição Federal dispõe que a fiscalização do Município será também exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a implantação e a manutenção, de forma integrada, pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, de Sistemas de Controle Interno Municipais constituem obrigação constitucional a ser adimplida pela Administração Pública Municipal, de acordo com o prescrito no art. 74, I a IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o apoio ao exercício do controle externo uma das finalidades do sistema de controle interno, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO caber aos Sistemas de Controle Interno Municipais, juntamente com o controle externo exercido por este Tribunal, auxiliarem a respectiva Câmara Municipal na fiscalização do cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/00 – a Lei de Responsabilidade Fiscal;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a relevância da efetividade da fiscalização interna no juízo a ser formulado por esta Corte a respeito das Contas dos gestores públicos municipais;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao Tribunal de Contas das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da efetiva atuação do controle interno na fiscalização do cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a Resolução nº 05/2014, da Associação dos Tribunais de Contas – ATRICON, que aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3204/2014, relacionadas à temática “Controle Interno: instrumento de eficiência dos Tribunais de Contas”;

CONSIDERANDO a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Sistema de Controle Interno Municipal

SEÇÃO I
Definições e Diretrizes Gerais

Art. 1º. A presente Resolução dispõe sobre as diretrizes que devem orientar o sistema de controle interno municipal, visando ao aperfeiçoamento da fiscalização procedida pelas controladorias gerais, em especial sobre a gestão



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

administrativa, financeira e patrimonial do Município respectivo, nos termos do estatuído nos artigos 31 e 74 da Constituição da República.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I – Sistema de Controle Interno (SCI) – o conjunto de órgãos descentralizados de controle interligados por mecanismos específicos de comunicação e vinculados a uma unidade central de controle, com vistas à fiscalização e a avaliação da execução orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional da entidade controlada, no que tange, principalmente, à legalidade e eficiência de seus atos, atendendo, ainda, aos seguintes objetivos gerais:

- a)** Eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;
- b)** Integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de *accountability*;
- c)** Conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;
- d)** Adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

II – Órgão Central do Sistema de Controle Interno/Controladoria Geral – a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno, estabelecendo as regras gerais, políticas de controle, diretrizes e expectativas sobre o desenho e o funcionamento do sistema de controle interno da instituição, a ser observado pela administração da entidade.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Subcontroladorias – departamentos específicos por área de atuação/especialidade existentes internamente no órgão de Controle Interno;

IV – Seccionais do Controle Interno- núcleos de controle específicos, instalados em cada secretaria/órgão municipal, que determinarão a realidade de seu controle com enfoques precisos (normatização isonômica), vinculados, porém ao órgão central (Controladoria – Geral).

V – Controles Internos Administrativos: atividades e procedimentos de controle incidentes sobre os processos de trabalho da organização com o objetivo de diminuir os riscos e alcançar os objetivos da entidade, presentes em todos os níveis e em todas as funções e executados por todo o corpo funcional da organização.

VI – Manuais de Rotinas e de Procedimentos: o funcionamento eficaz do Sistema de Controle Interno das organizações públicas pressupõe a normatização das atribuições e responsabilidades, das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho da organização.

Art. 2º. Os princípios que norteiam as atividades de controle são:

I – Princípio das relações intersetoriais;

II – Princípio da independência técnico- funcional;

III – Princípio da relação custo/benefício;

IV – Princípio da qualificação adequada; e,

V – Princípio da aderência à diretrizes e normas.

Art. 3º. As atividades inerentes ao Órgão Central de Controle Interno, exceto a de Controlador Geral/coordenador, serão exercidas por servidores municipais,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividade fim da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Nenhuma unidade da estrutura administrativa do órgão ou entidade municipal poderá obstruir o acesso do Controle Interno às informações pertinentes ao objeto de sua ação.

Art. 4º. A coordenação dos Sistemas de Controles Internos dos Poderes Municipais será atribuída à unidade organizacional específica, Órgão Central do Sistema de Controle Interno – Controladoria Geral que deverá ser criada por Lei Municipal, com estrutura condizente com o porte e a complexidade do Município, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito ou do Presidente da Câmara, ou à unidade correspondente, conforme o caso.

§1º O controlador geral/coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno poderá ser um cargo em comissão ou servidor efetivo com gratificação de função, com mandato previamente definido de 2 anos, que poderá ser reconduzido por igual período, ou pelo período de 4 anos vinculado ao Plano Plurianual.

§2º Imprescindível que os servidores que tomarem posse nos cargos existentes na Controladoria Geral, principalmente o Controlador, disponham de comprovada capacidade técnica e profissional para o exercício das funções, possuindo nível superior nas áreas de contabilidade, ciências econômicas, jurídicas, administração, engenharia ou processamento de dados (ou similar), em respeito ao princípio da moralidade, pois um servidor sem a formação indicada ficará impossibilitado de executar as atribuições atinentes ao cargo.

§3º O Sistema de Controle Interno Municipal não poderá ser alocado a unidade a criar ou já existente na estrutura do órgão municipal que seja, ou venha a ser, responsável por outro qualquer tipo de atividade que não a de controle interno.

§4º À unidade responsável pela manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal não será negado o acesso a informações pertinentes ao objeto de



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

sua ação por quaisquer unidades da estrutura do órgão ou entidade municipal, seja qual for o nível hierárquico ao qual pertencerem.

SEÇÃO II
Competências

Art. 5º. Compete ao Órgão de Controle Interno, além das atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV da Constituição Federal, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I-** Avaliar o cumprimento de metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II-** Viabilizar o atingimento de metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, no que tange à eficiência, eficácia e efetividade;
- III-** Verificar a correta aplicação dos recursos públicos na administração direta, indireta e nas parcerias firmadas com entidades de direito privado;
- IV-** Verificar a legitimidade dos atos de gestão;
- V-** Exercer controle das operações de crédito, avais e garantias;
- VI-** Apoiar o controle externo;
- VII-** Controlar os limites e condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VIII-** Avaliar e supervisionar as medidas adotadas pelos poderes para retorno da despesa com pessoal ao respectivo limite previsto na Lei de Responsabilidade fiscal;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IX- Acompanhar a recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites;

X- Efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

XI- Realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais;

XII- Cientificar as autoridades responsáveis sobre as ilegalidades ou irregularidades constatadas na administração pública;

XIII- Apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

XIV- Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo chefe do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Municipal;

XV- Realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XVI- Apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XVII- Verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XVIII- Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XIX- Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;

XX- Definir a estrutura organizacional do controle interno, de suas atribuições e da respectiva forma de exercício, assim como das atividades e procedimentos incidentes sobre os processos de trabalho da organização (controles internos administrativos).

XXI- Elaborar orientações normativas e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela controladoria geral.

XXII- Zelar pela aplicação dos preceitos de transparência e acesso trazidos pela Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência).

Art. 6º. Compete às seccionais de controle interno, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, em conjunto com a secretaria ou órgão a que estejam vinculadas, mediante acompanhamento e orientação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Municipal, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos.

SEÇÃO III
Padrão Mínimo de Estruturação



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 7º. Para melhor desempenho das atividades do órgão de Controle Interno é necessário, se a opção for por um sistema centralizado, de uma estrutura mínima, formada pelo Controlador Geral e no mínimo mais 03 (três) servidores, divididos ou não em subcontroladorias.

Parágrafo único. No sistema desconcentrado de Controle Interno se faz necessário além da estrutura da controladoria geral, ou seja, controlador e seus colaboradores, servidores efetivos em cada seccional.

Art. 8º. As disposições desta Resolução não excluem a necessidade de definição, por parte do Município, de normas regulamentares próprias pertinentes ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, bem como ao cumprimento das atribuições da Controladoria Geral.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar a observância, em especial, dos seguintes requisitos e procedimentos:

I – prévia elaboração de plano anual de trabalho, a ser desenvolvido pela controladoria geral ao longo do exercício;

II – elaboração de relatórios periódicos decorrentes do cumprimento do plano anual de trabalho a que se refere o inciso I deste artigo, com a indicação dos resultados de eventuais medidas corretivas sugeridas pela controladoria geral em face de irregularidades ou ilegalidades verificadas em exame precedente;

III – previsão de que a controladoria geral acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário.

SEÇÃO IV
Responsabilidade



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 9º. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

§1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o dirigente do Órgão Central do Sistema de Controle Interno informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

§2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para Tomada de Contas Especial, nos termos de Resolução específica deste Tribunal.

§3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Órgão Central do Sistema de Controle Interno anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Municipal.

Art. 10. Incumbe à controladoria geral informar ao Tribunal de Contas, no prazo e na forma definida, as providências adotadas em face das demandas recebidas pela Ouvidoria da Corte e por esta repassadas àquela.

Art. 11. Sempre que possível, o Tribunal de Contas poderá demandar, receber e remeter dados à controladoria geral através dos seus sistemas informatizados.

Art. 12. O Tribunal de Contas poderá disponibilizar à controladoria geral informações das suas bases de dados, na forma estabelecida em deliberação própria.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 13. As diretrizes fixadas nesta Resolução deverão ser consideradas pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas no exercício de sua função fiscalizadora.

Art. 14. O dirigente da unidade responsável pela manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas mensais e anuais, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

§ 1º Fica vedada a assinatura, no relatório de que cuida este artigo, de servidor que não seja o dirigente nele identificado.

§ 2º O Tribunal de Contas manterá banco de dados com a identificação atualizada de todos os responsáveis pelas Controladorias Gerais dos Poderes ou Órgãos municipais. Para tanto, estes deverão encaminhar anualmente, no mês de janeiro, ou, ainda, sempre que houver alteração do responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, informação que contenha os seguintes elementos: nome completo, CPF, endereço, endereço eletrônico institucional e telefone.

Art. 15. Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes Executivo e Legislativo o parecer da controladoria geral sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. No parecer de que cuida este artigo constará também manifestação conclusiva e expressa com proposta para que as contas sejam julgadas regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou iliquidáveis, com recomendações ou não.

Art. 16. O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara emitirá expresse e indelegável pronunciamento sobre o parecer contido no relatório do Sistema de



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Controle Interno relativo a contas, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 17. As prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas destituídas do relatório da controladoria geral serão consideradas incompletas, o que poderá ensejar sua rejeição.

Art. 18. O Tribunal de Contas verificará, por meio das auditorias, a eficiência e a eficácia do sistema de controle interno mantido pelos órgãos das administrações municipais.

Art. 19. A omissão, a fraude ou a falsidade da informação na escrituração ou nas demonstrações a qualquer título sujeitará o responsável pelo controle interno, ou aquele que responder pela Contabilidade, garantida a ampla defesa e o contraditório, à responsabilidade solidária por qualquer fato que venha provocar danos ou prejuízos ao erário, aí se incluindo a efetivação de representação ao Conselho Regional de Contabilidade, CRC.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

Art. 20. Recomenda-se aos Poderes Municipais que, ao elaborarem suas leis instituindo os Sistemas de Controle Interno e seus Órgãos Centrais, incluam dispositivos que vedem a nomeação para o desempenho de atividades no Órgão Central de:

I – servidores penalizados administrativamente em decisão definitiva, ou condenado na esfera cível ou criminal, por sentença transitada em julgado;

II – servidores que exerçam qualquer atividade político-partidária;

III – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

IV – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice – presidente e dos demais vereadores.

Art. 21. Fica conferido o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, para que, através de lei municipal, efetive-se a criação da controladoria geral nos órgãos / entidades municipais, às quais será atribuída a responsabilidade pela manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, de conformidade com as regras contidas nesta Resolução.

§ 1º Será encaminhada a este Tribunal de Contas cópia da lei municipal que instituiu a controladoria geral de que trata este artigo, bem como do ato que designou o responsável para chefiá-la.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, cujas unidades de manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, criadas por lei municipal, já tenham sido implantadas, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput.

§ 3º Deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas, pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, cópia da lei instituidora do sistema de controle interno, e de eventuais alterações legislativas, até 30 (trinta) dias após publicação.

§ 4º Havendo um plano de ação para a implantação do sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder ou Órgão Municipal, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas até 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei instituidora do Sistema de Controle Interno e de eventuais alterações legislativas, devidamente acompanhada do ato de nomeação do responsável pela Unidade Central de Controle Interno.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 5º. Nas prestações de contas anuais, a partir daquelas referentes ao Ano Base 2016, deverá constar relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 22. A inobservância do disposto no *caput* do artigo anterior, aí incluídas aquelas de que tratam seus parágrafos primeiro e segundo, pelo órgão municipal, concorrerá para que o julgamento das respectivas contas seja irregular, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável por omissão no seu dever legal.

Art. 23. Os prazos estabelecidos, nesta Resolução, para implementação do sistema de controle interno não eximem os Poderes e Órgãos municipais de observarem a legislação vigente na execução das respectivas atividades.

Art. 24. As diretrizes relacionadas à temática do Controle Interno, a serem seguidas pelo Tribunal de Contas e pelos jurisdicionados, são as integrantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira e Vice-Presidente



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

JÚLIO ASSIS CÔRREA PINHEIRO
Conselheiro Corregedor-Geral

JULIO CABRAL
Conselheiro Ouvidor-Geral

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral